



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11128.007173/98-15
<b>Recurso n°</b>	129.599 Voluntário
<b>Matéria</b>	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
<b>Acórdão n°</b>	303-34.147
<b>Sessão de</b>	27 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	ADIBOARD S/A.
<b>Recorrida</b>	DRJ/SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 06/05/1996

Ementa: Classificação de mercadoria. Solução de etilenodiaminotetracetato de sódio.

Irreparável a classificação do composto orgânico etilenodiaminotetracetato de sódio, de nome comercial Hampene 100 S, no código NCM/SH 3824.90.90. Nota 1.a do Capítulo 29, RGI 1 e RGI 6.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

*José*

Processo n.º 11128.007173/98-15  
Acórdão n.º 303-34.147

CC03/C03  
Fls. 197

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ São Paulo (SP) II que julgou procedentes os lançamentos do Imposto de Importação<sup>1</sup> e do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação<sup>2</sup>, ambos acrescidos de juros (Selic) e de multa de mora de 20%<sup>3</sup>. A ciência dos lançamentos, por via postal<sup>4</sup>, se deu no dia 9 de novembro de 1998.

Segundo a denúncia fiscal fundamentada em laudo técnico do Labana<sup>5</sup>, ADIBOARD S.A. recolheu a menor o Imposto de Importação e deixou de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação de mercadorias incorretamente classificadas no despacho aduaneiro.

Código NCM-SH<sup>6</sup> declarado: 2921.21.00<sup>7</sup> (NBM-SH<sup>8</sup> 2921.21.9900<sup>9</sup>).

Código NCM-SH exigido pelo fisco: 3824.90.90<sup>10</sup> (NBM-SH 3823.90.9999<sup>11</sup>).

Mercadoria descrita nas adições 001 das Declarações de Importação 44784 e 77022, ambas de 1996 [<sup>12</sup>]:

- 
- <sup>1</sup> Fatos geradores ocorridos no ano de 1996, nos dias 6 de maio e 19 de julho.
  - <sup>2</sup> Fatos geradores ocorridos no ano de 1996, nos dias 8 de maio e 23 de julho.
  - <sup>3</sup> Enquadramento legal das multas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados: Lei 8.981, de 1995, artigo 84, inciso II, alínea "c", c/c Lei 9.430, de 1996, artigo 61, § 2º, e Lei 5.172, de 1966, artigo 106, inciso II, alínea "c".
  - <sup>4</sup> Aviso de recebimento (AR) acostado à folha 54.
  - <sup>5</sup> Laudos de Análises 2802 e 2803, ambos de agosto de 1996, acostados às folhas 28 e 48.
  - <sup>6</sup> Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado.
  - <sup>7</sup> [29.21] Compostos de função amina. [2921.2] - Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos: [2921.21.00] -- Etilenodiamina e seus sais.
  - <sup>8</sup> Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado.
  - <sup>9</sup> [29.21] Compostos de função amina [2921.2] - Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos [2921.21] -- Etilenodiamina e seus sais [2921.21.9900] --- Outros.
  - <sup>10</sup> [38.24] Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES. [3824.90] - Outros [3824.90.90] Outros.
  - <sup>11</sup> [38.23] Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições [3823.90] - Outros [3823.90.99] --- Outros [3823.90.9999] ---- Qualquer outro.

- Solução de tetrasodium ethylene diamine tetraacetate.
- [nome comercial:] Hampene 100 S.
- Uso: industrial.
- Aplicação: utilizada na fabricação de placas de circuito impresso.
- Embalagem: tambores plásticos com 60 litros cada.
- Estado físico: líquido.

Conclusão dos ensaios realizados pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (Labana), conforme laudos de folhas 28 e 48: “trata-se de uma preparação à base de solução aquosa alcalina de etilenodiaminotetracetato de sódio”. Na resposta a um dos quesitos, acrescenta: “segundo referência bibliográfica, Hampene 100 é utilizado como agente quelante”.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 55 a 68, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1) aplicou as Regras 2ª e 3ª das RGI/SH, Notas da Seção VI e Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) para classificar o produto em pauta;

2) a impugnante é uma empresa fabricante de placas de circuito impresso pelo processo aditivo e o produto é utilizado como quelante em banho de cobre químico no processo de metalização;

3) o EDTA pode ser obtido pelo processo de uma ou duas etapas. O processo de uma etapa consiste em realizar uma reação entre etilenodiamina, cianeto de sódio e formaldeído em meio aquoso, que resultará em EDTA tetrassódico, em produtos intermediários (EDTA dissustituído e trissustituído) e vários subprodutos. No processo em duas etapas, os reagentes são basicamente os mesmos, com exceção do cianeto de sódio que é substituído pelo cianeto de hidrogênio, sendo produzido o tetranitrilo, insolúvel em água, que é separado e lavado para extrair os subprodutos solúveis em água. Em seguida o tetranitrilo é convertido em EDTA tetrassódico de alta pureza através de uma hidrólise com hidróxido de sódio;

4) o EDTA utilizado pela impugnante é fabricado pelo processo de duas etapas, por apresentar um baixo teor de subprodutos e um poder de quelação maior;

5) optou pela aquisição do HAMPENE 100 S, que trata-se de uma solução de EDTA tetrassódico na concentração de 38%, e não do produto em pó, por não previsto no processo de quelação, um procedimento de diluição desse composto químico, razão pela qual estava certo de que o produto importado tratava-se tão

---

<sup>12</sup> Documentos acostados às folhas 12 a 16 e 33 a 38.

somente de “Solução de Tetrasodium Ethylene Diamine Tetraacetate – Hampene 100 S”, em uma concentração de 38%;

6) o laudo oficial, de forma alguma, permite a conclusão a que chegaram as autoridades fiscais, baseando-se na Nota 1 do Capítulo 38, e a afirmativa de que o produto se trata de uma Preparação à base de Solução Aquosa Alcalina de Etilenodiaminotetracetato de Sódio, não traduziu qual a classificação fiscal exata que deveria ser adotada;

7) a impugnante importou e desembarçou “Solução de Tetrasodium ethylenediamine Tetraacetate (64-02-0): 38-46%; Hidróxido de sódio (1310-73-2): 1-2% e Água: 53-61% - HAMPENE 100S”, classificando-o corretamente no código NBM 2921.21.9900, destinado ao uso industrial, cuja aplicação se deu na fabricação de placas de circuito impresso, e não de uma Preparação à base de Solução Aquosa Alcalina de Etilenodiaminotetracetato de Sódio, sem constituição química definida e isolada;

8) requer o cancelamento da exigência fiscal, protestando por juntada de outras provas, inclusive pericial, se necessárias.

Por intermédio da Resolução 511, de 9 de novembro de 1999 [13], a Delegacia da Receita Federal de Julgamento solicitou esclarecimentos ao Labana em cinco quesitos. As respostas, que ratificam os laudos de análises, reproduzidos imediatamente a seguir, estão contidas na Informação Técnica 62, de 2001 [14], da qual a então impugnante tomou ciência e sobre ela quedou-se silente:

*1) O produto Etilenodiaminotetracetato de Sódio, sem a presença de água, possui constituição química definida?*

*Resposta: Sim.*

*2) O sódio encontrado no produto importado é resíduo decorrente do processo de fabricação? Caso negativo, qual a função do sódio no produto importado?*

*Resposta : O Sódio é proveniente da reação da formação do Sal com o Ácido Etilenodiaminotetracético. No entanto, uma parte é proveniente do Hidróxido de Sódio adicionado em excesso para a obtenção da solução alcalina, utilizado na forma que se encontra, ou seja, sem necessidade de nenhuma diluição, no banho de cobre, para manter o ion cúprico ( $Cu^{2+}$ ) em solução, no processo de deposição de cobre, na fabricação do circuito impresso.*

*3) Esclarecer o porquê no entendimento deste Laboratório Nacional de Análises – Santos, o produto “à base de uma solução alcalina de Etilenodiaminotetracetato de Sódio” trata-se de uma preparação.*

<sup>13</sup> Resolução acostada às folhas 97 a 101.

<sup>14</sup> Informação técnica acostada às folhas 104 a 107.

*Resposta* : Conforme descrevemos nas considerações gerais, Solução Aquosa alcalina contendo Etilenodiaminotetracetato de Sódio é utilizada, na forma em que se encontra, como agente quelante nas formulações de produtos de limpeza, tratamento de água, no controle ou na inativação de íons metálicos como cobre, cálcio, magnésio, etc.

Nas Referências Bibliográficas (ANEXO II), são citados vários produtos com denominação comercial HAMP-ENE, constituídas de Etilenodiaminotetracetato de Sódio, tanto na forma de pó como na forma de solução aquosa, inclusive obtida a partir de Etilenodiaminotetracetato de Sódio de alta pureza, ou seja, solução aquosa da mercadoria de denominação comercial HAMP-ENE 100.

Segundo as informações constantes nas folhas 65 e 66 do presente processo, a mercadoria em epígrafe é utilizada na forma que se encontra, ou seja, sem necessidade de nenhuma diluição, no banho de cobre, para manter o íon cúprico ( $\text{Cu}^{2+}$ ) em solução, no processo de deposição de cobre, na fabricação de circuito impresso.

Declara ainda que, a solução contendo 38% de Etilenodiaminotetracetato de Sódio contendo 1 a 2 % de Hidróxido de Sódio, substância responsável pelo meio alcalino [grijo do técnico do Labana], é uma opção de compra, oferecida pelo fornecedor e, na construção não foi prevista a operação de diluição do Etilenodiaminotetracetato de Sódio na forma de pó, portanto, não dispõe de espaço para tal procedimento.

Além disso, foi objeto de análise no Laboratório, Etilenodiaminotetracetato de Sódio na forma de pó, cujo Laudo de Análise n.º 1415/97 do Pedido de Exame n.º 063/200, tomamos a liberdade de anexar (ANEXO III), que confirma que também é possível obter o Sal na forma de pó, sem a presença de Hidróxido de Sódio.

Segundo informações técnicas (ANEXO IV), o Hidróxido de Sódio é um dos componentes do banho de deposição de Cobre, onde será utilizado a mercadoria em epígrafe.

Dessa maneira, em função das informações acima consideramos tratar-se de uma preparação.

4) O produto Etilenodiaminotetracetato de sódio, sem a presença de água, é um sal do ácido etilenodiaminotetracético?

*Resposta*: Sim.

5) O fato da solução aquosa ser alcalina confere ao produto importado característica de preparação? Por quê?

*Resposta* : Sim, pois foi preparada especificamente para o banho de deposição de cobre, que necessita de um meio alcalino, conforme consta na literatura técnica específica (ANEXO IV).

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.*

*Preparação à base de uma Solução Aquosa Alcalina de Etilenodiaminotetracetato de Sódio, produto denominado comercialmente por HAMP-ENE 100 S, que se trata de uma solução aquosa de Etilenodiaminotetracetato de sódio (38-46%) e Hidróxido de Sódio (1-2%), pronta para ser utilizada no processo de deposição de cobre, na fabricação de circuito impresso classifica-se no código NCM 3824.90.90, como entendeu a fiscalização.*

*Lançamento Procedente*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ São Paulo (SP) II, recurso voluntário foi interposto às folhas 130 a 149. Nessa petição, preliminarmente, requer a declaração de nulidade do acórdão *a quo*, por cerceamento do direito de defesa que alega caracterizado: (1) no precário enfrentamento das razões iniciais; (2) nas dúvidas não solucionadas e claramente demonstradas na fundamentação do acórdão; e (3) na precisão preterida pela presunção.

No mérito, afóra reiterar todos os argumentos da inauguração da lide: (1) pugna pela observância dos princípios da legalidade e da verdade material; (2) discorre sobre o acerto da classificação da mercadoria declarada no despacho de importação; e (3) reconhece a incidência da multa e dos juros nos recolhimentos de tributos a destempo, mas discorda da exigência dos tributos e conclui pela inexistência dos acréscimos moratórios.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, depósito extrajudicial para garantia de instância<sup>15</sup>.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>16</sup> os autos posteriormente acrescidos de memorando e de extratos do processo<sup>17</sup>, distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 195 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.

---

<sup>15</sup> Comprovante de depósito extrajudicial acostado à folha 183.

<sup>16</sup> Despacho acostado à folha 185 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

<sup>17</sup> Documentos de folhas 187 a 194, encaminhados a este colegiado pela autoridade preparadora.

*Res.*

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 130 a 149 porque tempestivo e com a instância garantida mediante depósito extrajudicial aferido pela autoridade preparadora no despacho de folha 185.

Preliminarmente, não percebo no acórdão recorrido nenhum vício caracterizador do alegado cerceamento do direito de defesa, porquanto: (1) as razões iniciais foram enfrentadas nos fundamentos do voto condutor do acórdão; e (2) não há se falar em classificação imprecisa e adotada por presunção quando esse argumento contradiz a própria sistemática de classificação de mercadorias, apoiado exclusivamente na escolha de posição residual ou de subposição residual ou de item residual ou de subitem residual motivada na inexistência de descrição específica da mercadoria na nomenclatura, respeitados, obviamente, a hierarquia e os níveis da tabela.

No mérito, tanto é matéria litigiosa a identificação quanto a classificação da mercadoria comercialmente denominada “Hampene 100 S”: para a ora recorrente, é uma solução de constituição química definida e isolada, código NCM 2921.21.00 (NBM 2921.21.9900); para o fisco, é uma preparação à base de solução aquosa alcalina de etilenodiaminotetracetato de sódio, código NCM 3824.90.90 (NBM 3823.90.9999). Nada obstante, nenhuma controvérsia há quanto à identidade entre as amostras submetidas ao Labana e as mercadorias efetivamente importadas pela ora recorrente.

A exigência fiscal está fundamentada na conclusão dos laudos de análises acostados às folhas 28 e 48, a saber: “trata-se de uma preparação à base de solução aquosa alcalina de etilenodiaminotetracetato de sódio”.

Ressalto, a despeito de indignação externada na impugnação e reiterada nas razões recursais, que são vedadas aos técnicos dos laboratórios de análises incursões na classificação da mercadoria, matéria privativa do Terceiro Conselho de Contribuintes e de órgãos de administração aduaneira e de controle aduaneiro da Secretaria da Receita Federal. Aos laboratórios de análises cabe identificar e descrever a mercadoria.

Assim, com base nas informações técnicas fornecidas pelo Labana, bem como pelos fundamentos do sujeito ativo da obrigação tributária, pelas razões do sujeito passivo e amparado no enunciado da RGI 1 [18], destaco duas prováveis posições na NCM para a classificação da mercadoria: 2921 [19] ou 3824 [20]. Perante essas alternativas, é relevante para decidir entre as duas posições a Nota 1.a do Capítulo 29, assim redigida:

---

<sup>18</sup> RGI 1: Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

<sup>19</sup> Texto da posição 2921: Compostos de função amina.

<sup>20</sup> Texto da posição 3824: Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de

105

*1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas: [grifo do relator deste recurso voluntário]*

Neste ponto, a Informação Técnica 62, de 2001, do Labana traz importante esclarecimento acerca do sódio encontrado no etilenodiaminotetracetato de sódio, *verbis*:

*O sódio é proveniente da reação da formação do sal com o ácido etilenodiaminotetracético. No entanto, uma parte é proveniente do hidróxido de sódio adicionado em excesso para a obtenção da solução alcalina, utilizado na forma que se encontra, ou seja, sem necessidade de nenhuma diluição, no banho de cobre, para manter o íon cúprico ( $Cu^{2+}$ ) em solução, no processo de deposição de cobre, na fabricação de circuito impresso.<sup>21</sup> [grifo do relator deste recurso voluntário]*

Logo, o sódio do etilenodiaminotetracetato de sódio não é uma impureza e como a apresentação isolada dos compostos orgânicos de constituição química definida, ressalvadas apenas a presença de impurezas, é característica obrigatória dos produtos do capítulo 29, remanesce a posição 3824, desdobrada em oito subposições de primeiro nível:

NCM/SH Posição e subposição	MERCADORIA
38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.
3824.1	-Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.2	-Ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres
3824.3	-Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3824.4	-Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)
3824.5	-Argamassas e concretos (betões), não refratários
3824.6	-Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3824.7	-Misturas contendo derivados peralogenados de hidrocarbonetos acrílicos com pelo menos dois halogênios diferentes
3824.9	-Outros

Na falta de um texto específico, a RGI 6 [<sup>22</sup>] aponta para a subposição residual 90 da posição 3824, sem divisão de segundo nível e desdobrada em nove itens:

produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.

<sup>21</sup> Informação Técnica 62, de 2001, resposta ao quesito 2, folha 105.

<sup>22</sup> RGI 6: A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

NCM/SH Posição, subposição e item	MERCADORIA
3824.90	-Outros
3824.90.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36
3824.90.2	Derivados de ácidos graxos (gordos*) industriais; preparações contendo álcoois graxos (gordos*) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos
3824.90.3	Preparações para borracha ou plásticos e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares
3824.90.4	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor
3824.90.5	Contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados; polietilenoglicóis; polipropilenoglicóis
3824.90.6	Preparações à base de tetrafluoretano e pentafluoretano; preparações à base de clorodifluormetano e pentafluoretano; preparações à base de clorodifluormetano e clorotetrafluoretano
3824.90.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições
3824.90.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições
3824.90.9	Outros

Finalmente, porque desprovido de texto específico, a RGC-1 <sup>[23]</sup> remete o produto para o item residual 9 da subposição 90 da posição 3824, sem desdobramento em subitens.

Com essas considerações, entendo irreparável a classificação adotada pela Fazenda Nacional para o composto orgânico etilenodiaminotetracetato de sódio, de nome

mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

<sup>23</sup> RGC-1: As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

comercial Hampene 100 S, no código NCM/SH 3824.90.90 e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007  
  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator